



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.003503/2009-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.457 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Recorrente** JOSE ARMANDO PINHEIRO DA SILVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA. VALOR RECEBIDO COMO AJUDA DE CUSTO. NÃO IDENTIFICADO COMO VERBA INDENIZATÓRIA.

Observado o pagamento de forma habitual, embora declarada na DIRF e na DAA como ajuda de custo, não se constata como sendo verba indenizatória, mas sim, acréscimo patrimonial, renda da qual era devido o pagamento de Imposto de Renda.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO VARIÁVEL - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

A verba denominada “abono variável e provisório” foi declarada como de natureza indenizatória pelo Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 245/2002, sendo, portanto, isenta do imposto de renda. Res. 245/2002: Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Carece o colegiado de competência para apreciar alegação de violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, cabendo aplicar a Súmula CARF nº 2. Ademais, a Resolução nº 245 do STF é pertinente ao abono variável concedido aos membros da magistratura federal, regrado situação sem identidade com a motivadora da inconformidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

## Relatório

Tendo em vista as mesmas razões de pedir do acórdão recorrido e do recurso voluntário, transcreve-se o relatório do acórdão da impugnação:

A notificação de lançamento de fls. 41/44 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 13.400,28. Decorreu a exação do confronto entre as importâncias registradas nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), entregues pelas fontes pagadoras do sujeito passivo à Receita Federal, e os rendimentos declarados na Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2006 - retificadora (extrato de fls. 50/52), quando se apurou a omissão de rendimentos, na monta de R\$ 68.915,69 (IRRF sobre os rendimentos omitidos de R\$ 4.075,91), correspondentes às seguintes pessoas jurídicas: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (R\$ 31.461,29; com o IRRF de R\$ 4.071,91) e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (R\$ 37.454,40).

Em razão da notificação, houve a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, nos termos da petição de fls. 62/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/100.

A SRL foi **indeferida**, de acordo com o resultado acostado à fl. 20, reabrindo-se prazo para o contribuinte recolher ou impugnar o crédito tributário.

O sujeito passivo, por intermédio de procuradores habilitados (instrumento de fl. 18), impugnou o lançamento, às fls. 2/17, contraditando-o, em síntese, sob as seguintes aduções:

1. Na revisão da notificação, gerada em face de SRL, houve o indeferimento, uma vez que considerou a autoridade "*não comprovados os valores que deram origem à autuação*"; o que revela evidente contradição, posto que se restaram não comprovados os valores que deram origem à autuação, não há que se concluir na obrigação do ora impugnante em recolher o valor tributário lançado na notificação.

À fl. 4, "*...quanto ao primeiro item referente ao rendimento da fonte pagadora Tribunal Regional Federal*" (sic) <sup>1</sup>, afirma que esse valor foi devidamente "*declarado como sujeito a tributação exclusiva sobre ele incidindo o recolhimento de imposto na fonte no valor de R\$ 4.075,91, uma vez que se refere a gratificação de natureza indenizatória devida aos membros dos Tribunais Eleitorais*".

Como tal rendimento não foi omitido, não poderia haver aplicação de sanção ou multa; à fl. 5, "Demais disso, no cálculo da multa, afora o *embasamento legal para a sua constituição não se tem informação do seu percentual e a base de sua incidência ou ainda qualquer planilha de cálculo. Não se consegue extrair da referida notificação se foi observada a regra contida no artigo 950 do Decreto 3000/99 no que é pertinente ao cálculo da multa de mora. De igual modo no item sob a rubrica de multa de ofício não se tem como saber a capitulação ou o percentual aplicado, desatendendo as regras contidas no artigo 964 e seus incisos do referido Decreto 3000/99*".

Afirma, à fl. 6, que não se pode "*Penalizar o ora defendente que pagou o tributo no momento do recebimento do rendimento e que o apresentou em sua declaração (...), não tem cabimento a aplicação da multa de mora no pagamento do valor de tributo já recolhido na fonte (...)*". A cobrança de multa extrapolará a boa aplicação da legislação infraconstitucional, uma vez que o defendente já pagou o tributo na fonte e apenas discute a sua isenção em declaração retificadora.

No que concerne aos rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a título de ajuda de custo, alega que o Fisco vem se baseando, para negar a ausência de tributação, num equivocado parecer da PFN, o qual desconsidera os princípios jurídico-constitucionais e extrapola a competência administrativa, ao avançar sobre afirmação de invalidade ou constitucionalidade de lei estadual e passar de largo quanto à orientação interna da Receita Federal disposta na Nota Corat 22/2004 do Coordenador-Geral de Administração Tributária, que estabelece procedimentos a serem adotados com relação às declarações IRPF dos Membros do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União (cópia anexa) e, por equidade, se estenderia aos membros do Ministério Público;

Mediante certidão fornecida por sua fonte pagadora, TJ/MG, as parcelas que o impugnante deduziu dos rendimentos tributáveis eram referentes à ajuda de custo que tem a mesma natureza jurídica e fiscal de abono provisório, pagas com base na resolução 5.154, de 30/12/1994 (em anexo), da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e estendida aos magistrados e promotores por força de isonomia constitucional.

Colaciona, também, cópia da Lei 10.474/2002 que cuida da remuneração da Magistratura da União com sua projeção sobre a Magistratura e Promotoria dos Estados por força do escalonamento e da isonomia, bem como cópia da Resolução 245/2002 do STF que versa sobre a natureza jurídica indenizatória da parcela deduzida pelo ora defendente.

Adicionam-se ao já exposto dois fatos: 1) na declaração retificadora referente ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, do contribuinte magistrado, Dr. Cristiano Álvares Valadares do Lago, deu-se solução favorável acerca do mesmo assunto e esse recebeu a diferença de restituição então pleiteada; 2) nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, os magistrados e os promotores obtiveram a devolução do imposto de renda incidente sobre aquelas mesmas parcelas de ajuda de custo.

Enfatiza os princípios constitucionais da isonomia e o da igualdade jurídico-tributária. Para hipóteses exatamente idênticas há que ocorrer tratamento igual sob pena de serem feridos tais princípios.

Afirma que indenização, como a ajuda de custo em questão por se tratar de abono variável e provisório, não corresponde à remuneração e nem compõem o

subsídio, revelando, à fl. 14: *"No caso em espécie a ajuda de custo ou abono concedido visou apenas, a restabelecer a integridade patrimonial dos magistrados e membros do Ministério Público (sem qualquer distinção) desfalcada pelo dano da defasagem. A percepção dessa quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial e nem em renda tributável, na definição da legislação pertinente."* Neste ponto, amparado pela jurisprudência, compara tal verba àquela de natureza indenizatória recebida em pecúnia devido a férias não gozadas.

12. Ao término, aduz a improcedência total da notificação e que ainda seja *"albergado pelas deduções previstas nos artigos 961 e seguintes do Decreto 3.000/99 ou da compensação de valores prevista nos artigos 890 e seguintes daquele mesmo Decreto"*.

Para amparo de suas aduções, o sujeito passivo trouxe os elementos de fls. 20/40.

È o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Dos Princípios Constitucionais da isonomia e igualdade

É alegado em preliminar, que no julgamento da DRJ, não foram observados os princípios constitucionais de isonomia e igualdade, uma vez que outras categorias tiveram reconhecido o direito a isenção do imposto de renda sobre a ajuda de custo, por ser entendida como indenizatória. Rejeito o argumento, tendo em vista Sumula Carf n.º 2, *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Do Mérito

Da natureza distinta do abono variável e provisório e da ajuda de custo

A Resolução n.º 245/2002, do STF, identifica como de natureza indenizatória, o abono variável e provisório concedido pelo artigo 6º da Lei n.º 9.655/1998, com alteração do artigo 2º da Lei n.º 10.474/2002, enquanto o auto de infração refere-se à ajuda de custo

A ajuda de custo somente é isenta do pagamento de imposto de renda, na forma da legislação sobre o assunto, nos termos do inciso I do Art. 39 do Decreto 3000/1999 (vigente à época) e o inciso XX do art. 6º da Lei 7.713/1988:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Ajuda de Custo

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XX ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

A legislação assim prevê, tendo em vista a destinação da Ajuda de Custo, que é uma verba indenizatória, para o reembolso das despesas que se teve com deslocamento, ou seja, não há um acréscimo patrimonial. Entretanto, no presente caso, não se configura a ajuda de custo. Portanto, não há como caracterizar que teriam as verbas, ajuda de custo e abono variável e provisório, a mesma natureza jurídica, logo, correto o lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite